

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO RELATIVO À SEGURIDADE SOCIAL

**Carla Cristina Marques<sup>1</sup>; Carlos Alexandre Moraes**<sup>2</sup>

**RESUMO:** A saúde é imprescindível para a existência digna do ser humano. O direito à saúde é indissociável do direito à vida. Entretanto, não basta o reconhecimento do direito, se faz necessário conferir aos destinatários do acesso aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação saúde; e, é dever do Estado promover as condições indispensáveis a fim de que sejam plenamente exercidos. O fornecimento dos serviços precisa ser adequado, de qualidade e eficazes sob pena de o Poder Público ser responsabilizado. A Responsabilidade Civil do Estado é de natureza objetiva, respondendo pelos danos causados a terceiros, pela ação quanto pela omissão praticada pelos órgãos e agentes públicos. O levantamento dos dados que serviram de base teórica foram obtidos através de pesquisa bibliográfica, acórdãos, jurisprudência, doutrina e pesquisa eletrônica. Após o estudo do acervo nos propusemos a uma reflexão crítica sobre o estudo dos Direitos fundamentais, confrontando com o entendimento da doutrina majoritária e decisões proferidas pelos Tribunais. As deduções acerca da evolução histórica dos direitos da personalidade e referente à Responsabilidade Civil do Estado foram obtidas após análise sob o método histórico-evolutivo. Os resultados mostraram que a negligência no setor da saúde tem gerado maior ônus para os cofres públicos. Medidas preventivas não vêm sendo tomadas; os desdobramentos pela falta da prevenção têm refletido negativamente no setor da saúde e da própria Previdência. A população mais atingida, pelo descaso e irresponsabilidade do Poder Público, no setor da saúde, é a população carente, que depende diretamente dos serviços públicos para atender as suas necessidades mais básicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Personalidade; Princípios; Responsabilidade Civil; Saúde.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde, como premissa básica no exercício da cidadania, tem figurado, através dos séculos, uma luta constante do homem como forma de preservar a própria subsistência. A Carta Magna assegura a todos o direito à vida; a saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. (CUPIS, 2004). O texto fundamental, ao elencar a dignidade da pessoa humana dentre uns dos fundamentos da República, passa a admitir que este deva ser interpretado à luz dos princípios fundamentais, em que nenhum outro se apresenta mais valioso para fundar os valores básicos tutelados pela Constituição. (BONAVIDES, 2001).

Todavia, não basta reconhecer a existência dos direitos fundamentais como norma positiva. É imprescindível conferir, aos destinatários de direito, condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (LISBOA, 2003). Equivale dizer que os serviços destinados à saúde devem ser prestados de forma eficiente a garantir uma vida digna, sendo alcançada através de tratamento médico eficaz e de alta qualidade. (MORAES, 2006).

O princípio norteador do direito à saúde está disposto no artigo 196 em unidade com o artigo 5º *caput* da Constituição Federal. Na Lei 8.080/90 encontram-se

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – PR. [marques\\_carlacristina@hotmail.com](mailto:marques_carlacristina@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – PR. [moraes@cesumar.br](mailto:moraes@cesumar.br)

estabelecidos os parâmetros de atuação do Poder Público relativo ao serviço destinado à saúde. A referida lei define os princípios e determina as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo ser analisada sob o manto do preceito fundamental e interpretada à luz dos princípios constitucionais. Esse aspecto assume extrema importância na medida em que serve de referência para demarcar a responsabilidade do Poder Público em relação à execução de políticas econômicas e sociais, além da prestação de serviços públicos que interessam à saúde. (MARTINS, 2006)

São inúmeras formas encontradas para o termo responsabilidade civil, todavia, há consenso quanto ao dever do agente causador de dano a bem jurídico alheio estará este, obrigado a reparar. Numa análise mais geral, a responsabilidade civil constitui uma garantia fundamental da cidadania (REIS, 1994), pois aquele que causar evento danoso a um terceiro estará obrigado a restaurar o equilíbrio patrimonial e moral violado.

Entre as várias teorias existentes acerca da Responsabilidade Civil do Estado, seguimos a corrente que defende a Teoria da Responsabilidade Objetiva, fundada na Teoria do Risco Administrativo. Conforme estabelece o artigo 37, § 6º da Constituição de 1988 o Estado responde tanto pelas condutas comissivas quanto pelas omissivas praticadas pelos órgãos e agentes públicos que cause danos a outrem. Na Responsabilidade Civil do Estado, as excludentes são restritas a força maior e à culpa exclusiva e concorrente da vítima. (CAHALI, 2007)

Comumente a Administração Pública tem se valido do Princípio da Reserva do Possível – *ad impossibilita nemo tenetur* – que vem sendo utilizado como fundamento para se eximir da responsabilidade civil. Resume-se que, o Poder Público só estaria obrigado a promover atendimento integral dos serviços públicos desde que estivessem presentes condições fáticas capazes de lhe conferir eficácia. Portanto, a execução dos serviços para a satisfação dos direitos sociais estaria condicionada às exigências materiais, especialmente econômicas. Acerca de tal posicionamento, a jurisprudência e grande parte da doutrina têm rejeitado seu acolhimento, pois, concordam que além de inadmissível é inconstitucional analisar questões de direito desconsiderando ou enfraquecendo os valores básicos tutelados pela Constituição. (CAVALIERI FILHO, 2003)

A previsão do direito à vida como cláusula pétrea e sua íntima relação com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana trazem, como consequência, a necessidade de o Poder Público assegurar a eficiente prestação dos serviços públicos necessários à garantia de uma condição digna, sob pena de responsabilidade. (CAHALI, 2007) Outra não poderia ser a conclusão quanto à impossibilidade de se dissociarem os vetores da dignidade da pessoa humana do direito à vida e à saúde.

No mesmo sentido resta claro quando se leva em conta as decisões proferidas pelos nossos Tribunais, pois têm sido favorável à interpretação da norma sob os alicerces assentados na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), pois, se a saúde é um direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196) erigida como direito fundamental do homem (CF, art. 6º) e atributo inerente à própria vida, considerada pela Lei Maior como inviolável (CF, art. 5º), não se tem admitido que a Administração Pública busque respaldo na indisponibilidade de recursos ou até mesmo na insuficiência de verbas para se furtar da responsabilidade. (Apelação Cível 2009.001.09241, 20ª Câmara Cível do TJRJ, rel. Des. LETÍCIA SARDAS, j. 04.5.2009)

Ou seja, o Estado está sendo obrigado a reparar o dano, uma vez provados o dano e o nexo causal com o fato ou ato do agente. (Apelação Cível 2008.001.56336, 13ª Câmara Cível do TJRJ, rel. Des. ADEMIR PIMENTEL, j. 26.11.2008). Inclusive, não raro tem se admitido o dever de indenização pelo Estado pela falta do serviço público, (Apelação Cível 2007.001.35512, 15ª Câmara Cível do TJRJ, rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, j. 06.11.2007) sendo esta, outra modalidade de culpa administrativa, denominada *faute du service public* (falta do serviço público); resume-se nesta teoria

quando há falta, mau funcionamento, tardio ou mesmo o não funcionamento do serviço público. (MOTA, 2008)

Muito embora a Constituição Federal tenha consagrado os direitos fundamentais do homem e revestido com características peculiares aos referidos direitos da personalidade, (dentre os quais destacamos: a inviolabilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, etc.) infelizmente, encontramos na jurisprudência inúmeros casos em que o indivíduo tem os seus direitos violados pelo próprio Estado, restando-lhe, apenas, exigir uma reparação pelos danos sofridos. (Apelação Cível 2008.001.03302, 17ª Câmara Cível do TJRJ, rel. Des. CELSO LINS E SILVA, j. 19.3.2008)

Sendo assim, este trabalho teve por objetivo avaliar os aspectos atinentes à Responsabilidade Civil do Estado no tocante à tutela do direito à saúde sob o enfoque dos direitos fundamentais a fim de apurar os limites de atuação e responsabilização do Poder Público.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

O levantamento dos dados que serviram como base teórica para a realização do trabalho foi obtido através de pesquisa bibliográfica (livros, textos e artigos doutrinários, acórdãos, jurisprudência), incluindo também pesquisa eletrônica. Utilizamos o método dialético para confrontar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da interpretação dos princípios fundamentais. Recorremos ao procedimento histórico-evolutivo para traçarmos a evolução histórica dos direitos da personalidade, desde a promulgação da DUDH até dias atuais, e, foi utilizado também, para a matéria de Responsabilidade Civil do Estado desde a sua origem até a consolidação. Com o objetivo de fazer uma reflexão crítica sobre o estudo dos direitos e garantias fundamentais a natureza da pesquisa se constituiu de um estudo quali-prescritivo.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O direito à saúde é pressuposto básico para o exercício dos demais direitos fundamentais do homem. O que nos leva a deduzir quanto à impossibilidade de se dissociarem os vetores da dignidade da pessoa humana do direito à vida e à saúde. (CUPIS, 2004)

A consagração do direito à saúde, como um direito humano fundamental, deve ser preservada na sua concepção, ou seja, não se admitindo qualquer lesão ou ameaça de violação dos direitos da personalidade. (REIS, 1994)

Reunindo-se os diversos dispositivos constitucionais, com relação ao direito à saúde, concluímos que se trata de algo inerente ao ser humano, que numa visão jusnaturalista sobrepõe à existência do Estado ou das leis, mas que cabe ao Poder Público garanti-lo. As leis são apontadas como um importante instrumento para a consolidação do direito. (LISBOA, 2003)

A previsão do direito à vida como cláusula pétrea e sua íntima relação com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana trazem, como consequência, a necessidade de o Poder Público assegurar a eficiente prestação dos serviços públicos necessários à garantia de uma condição de vida digna, sob pena de responsabilidade. (CAHALI, 2007)

A situação da saúde no Brasil não é um problema apenas de verba. Há uma tendência de se esquecer que negligenciar nesse setor, deixando de investir na prevenção, promoção e recuperação da saúde, com tratamento médico eficaz e de alta qualidade, acaba resultando, na verdade, em maior despesa para o Estado. Uma população doente, sem assistência médica adequada, acarreta num colapso social, pois esquecem também, dos seus desdobramentos, seus reflexos, com o surgimento de

epidemias, encargos pesados em decorrência de dispensa do trabalho, mortalidade infantil e carência cada vez maior de leitos nos hospitais. Nesse panorama desalentador a população vê a saúde ser tratada com descaso e irresponsabilidade.

Muito embora a Constituição Federal e o Novo Código Civil/2002 tenham consagrado os direitos fundamentais do homem e revestido da forma característica dos direitos da personalidade, a tutela jurisdicional processual nos apresentou ineficaz no intuito de prevenir a inviolabilidade destes direitos. Pelo tratamento dado no Código de Processo Civil, os direitos da personalidade são francamente violáveis. Restando, apenas, o direito de exigir da Administração Pública a reparação pelos danos sofridos.

#### **4 CONCLUSÃO**

A saúde é inerente ao ser humano, sobrepõe à existência do Estado e das leis.

A previsão do direito à vida e à saúde em sua íntima relação com o fundamento constitucional traz, como conseqüência, o dever de o Estado assegurar a eficiente prestação dos serviços públicos necessários à garantia de uma vida digna, sob pena de responsabilidade.

A falta de saúde repercute negativamente no mercado de trabalho, na própria Previdência, nas verbas destinadas à saúde, na qualidade de vida das pessoas. Conclui-se que economizar em saúde gera maior ônus para o Estado.

A saúde tal qual foi concebida, em seus aspectos determinantes e condicionantes, nos remete a compreender o homem na sua totalidade, onde a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza e a melhoria na qualidade de vida da coletividade são de extrema importância para a garantia do direito à vida, em sua abrangência constitucional.

O dever para com a saúde é do Estado. A dignidade humana e o patrimônio mínimo passaram a ser o princípio fundamental a ser alcançado através da solidariedade social, ou seja, o dever do Estado não exclui ao do indivíduo em zelar e cooperar para o melhoramento da saúde coletiva.

As leis são apontadas como um importante instrumento para se fazer valer o direito, todavia, a tutela jurisdicional nos apresentou ineficaz no objetivo de prevenir a inviolabilidade dos direitos da personalidade. Os instrumentos processuais deflagram que a inviolabilidade dos direitos fundamentais garantidos pela constituição e no Novo Código Civil/2002 são francamente violáveis pelas leis processuais.

#### **REFERÊNCIAS**

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 233.

CAHALI, Yussef Said. Aplicação da Regra Constitucional do Art. 37, § 6º. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 248-253.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 238.

CUPIS, Adriano de. O Direito à Vida. **Os Direitos da Personalidade**. 1ª ed. Campinas: Romana, 2004. p. 71-74.

LISBOA, Roberto Senise. **Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. I 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 68-118.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 489-502.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 732.

MOTA, Maurício. **Questões de Direito Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 488

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992. p. 133.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 4ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 80.